



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003810-93.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados 9EM3 – ESCALA MUSICAL – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e VALERIA GADIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.781

Embargos de Declaração n. 1003810-93.2024.8.26.0011/50000

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

**Embargadas: 9EM3 ESCALA MUSICAL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
e VALÉRIA GADIOLI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Fundamentação suficientemente clara, inexistindo qualquer omissão – Pretensão recursal que se restringe à reforma do fundamento, insuscetível de alterar o resultado da demanda - V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 561-573 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ré.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão, ao determinar que a seguradora custeie os tratamentos interrompidos nas clínicas indicadas pela autora, após descredenciamento por parte da ré, ausente prova da prestação de serviços equivalentes pela nova rede credenciada. Alega que não tem obrigação de custeio desses procedimentos e não pode ser obrigada a credenciar prestadores. Argumenta que houve omissão pois o art. 12, VI da Lei 9.656/98 prevê que o custeio se dará nos limites das obrigações contratuais, somente quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras e desde que a situação seja de urgência ou emergência. Aduz, portanto, que não se trata de hipótese de reembolso ou custeio legalmente previsto.

Resposta das embargadas às fls. 7-18.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam

acolhimento.

Não houve a omissão alegada.

Do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pelas partes, não se vislumbrando qualquer omissão.

O *decisum* abordou expressamente o ponto aduzido, ao dispor que, em se tratando de tratamento médico em andamento, cabe à ré não o credenciamento de clínicas que não fazem parte da lide, mas a manutenção do custeio do tratamento nas clínicas indicadas na inicial, vez que não demonstrada a equivalência da rede atual dos prestadores de serviços:

“Isso porque no que tange à tutela judicial voltada ao 'restabelecimento' de parte da rede credenciada, é fato que tratar-se de direito potestativo da seguradora promover alterações em suas parcerias comerciais, o que não lhe pode ser vedado.

Todavia, as mudanças promovidas devem ser comunicadas, não somente ao prestador, mas também ao consumidor, cumprindo à seguradora, ainda, proceder à adequada substituição daquele fornecedor de serviços, em cumprimento ao CDC e ao artigo 17, § 1º da Lei 9.656/98: (...)

Não há nos autos qualquer documento que indique que a ré apelante tenha cumprido com os requisitos legais, comprovando que as beneficiárias do plano foram comunicadas do descredenciamento das clínicas das quais faziam uso, tampouco tenha havido a contratação de novas, a fim de possibilitar a continuidade dos serviços, em infringência ao art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, bem como do artigo 6º, inciso III, do CDC, incorrendo, pois, em falha de prestação de serviços.

No entanto, a não comunicação do descredenciamento e a não comprovação da equivalência das clínicas descredenciadas por eventuais substitutas, diversamente do quanto determinado na sentença, não conduz à obrigação de credenciamento das primeiras, o que importaria obrigações a terceiros estranhos da lide.

Cabe à seguradora, sim, obrigação de custear o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento realizado pela ré nas clínicas indicadas na petição inicial, de forma a preservar seu direito à saúde, uma vez que a seguradora não se desincumbiu do ônus de, como já dito, demonstrar que há em sua rede atual prestador de serviços igualmente adequado para que a autora continue a realizar seu tratamento.” (fls. 568-569)

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora